



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10725.000258/2001-83  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.499  
RECURSO Nº : 127.343  
RECORRENTE : GESILDO HENRIQUES AREAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

LANÇAMENTO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS. O Processo Administrativo Fiscal é norteado pelos Princípios da Verdade Material e da Informalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros LUIZ ROBERTO DOMINGO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.343  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.499  
RECORRENTE : GESILDO HENRIQUES AREAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

(...)

2. O auto de infração, de fls. 3/4, anexos, de fls. 5/6, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 48.254,81 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e hum centavos), sob a alegação descrita à fl. 4 e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antonio”, número do imóvel 1.691.654-9, com área declarada de 1.261,3ha, situado no município de Macaé - RJ.
3. O contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 25/26, alegando, em síntese, que:
  - 3.1) - O Ato Declaratório Ambiental do ano de 1997 não foi apresentado, por entender que era para ser apresentado o do ano 2000, uma vez que não havia feito, procurando o IBAMA para dar entrada no mesmo em 07 de março de 2001;
  - 3.2) - A área objeto do auto de infração encontra-se intacta, não havendo qualquer auto de infração por nenhum Órgão Ambiental, tal como na esfera Municipal, Estadual ou Federal, sempre observando o que precede a Lei nº 4771 e Decreto nº 750/93;
  - 3.3) - Requer o cancelamento do auto de infração, por serem legítimas as informações contidas neste pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.343  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.499

4. A Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 26/45 .

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESEVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

**ITR DEVIDO.**

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**MULTA.**

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**Lançamento Procedente**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 58, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Em 26/06/1998, apresentou ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA, tempestivamente, conforme documentação que anexa;
- A decisão recorrida afrontou o artigo 29 do Decreto 70.235/72, bem como os artigos 114, 115 e 142 do Código Tributário Nacional, ao ignorar tal fato e documentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.343  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.499

## VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, preliminarmente, que a motivação do lançamento gerreado foi a apresentação, após intimada o recorrente – fl. 09, do documento de fl. 15, ADA referente ao ano de 2001, em 07/03/2001, o que gerou a glosa do valor consignado na Declaração de ITR de 1997, tudo conforme consta do próprio auto de infração, à fl. 04.

Por ocasião da apresentação da impugnação, à fl. 24, o contribuinte anexa outro ADA, este datado de 29 de junho de 1998, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido para a sua apresentação. Tal data de apresentação, inclusive, está confirmada pela declaração do próprio IBAMA, constante à fl. 72, inclusive com indicação do número do protocolo daquele documento.

Guarda razão a recorrente, mas, no entanto, há que se esclarecer os equívocos verificados no processo.

O primeiro deles é que o próprio contribuinte, quando intimado pela fiscalização, apresentou um ADA correspondente ao outro exercício diferente daquele fiscalizado. O segundo, quando, após juntada aos autos pelo contribuinte do ADA correspondente, a Delegacia de Julgamento ignorou tal documento.

Conclui-se que o auto de infração foi corretamente lavrado, tendo em vista que não foi oferecida ao Fisco a prova da tempestividade da entrega daquele documento. Por outro lado, a falha verificada na decisão recorrida padece de vício de nulidade, por ter sido proferida sem análise criteriosa das peças processuais.

No entanto, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, em seu parágrafo §3º, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Desta forma, entendo que não deva ser pronunciada a nulidade da decisão recorrida, mas, sim, que seja dado provimento ao recurso.

Ressalte-se, apenas, a que o referido ADA foi preenchido de forma incorreta, sem, no entanto tal ocorrência implicar na sua invalidade para os fins a que se destina. Senão, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.343  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.499

No ADA apresentado à fl. 34, o contribuinte não consignou no campo específico do formulário – “ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE” – no entanto, dentro do campo “ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA”, procedeu à indicação da “ÁREA TOTAL FLORESTAL”, no mesmo valor consignado na sua declaração do tributo.

Considero, pois, suficiente esta indicação, para fins de redução do ITR devido, considerando que a apresentação daquele documento ocorreu dentro do prazo legal, como já citado.

Por fim, quero ressaltar que o Processo Administrativo Fiscal é orientado, entre outros, pelos Princípios da Informalidade e da Verdade Material, princípios estes que, aliados ao que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, nos impulsionam no sentido de que se declare improcedente a exigência fiscal indevidamente consubstanciada em determinado lançamento.

Diante do exposto, sem maiores delongas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator